

## OS DESAFIOS DO EXERCÍCIO DA GUARDA COMPARTILHADA EM PERÍODO DE PANDEMIA

### THE CHALLENGES OF EXERCISING SHARED CUSTODY IN A PANDEMIC PERIOD

**Adilson Pereira Andrade Junior**

Graduando em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil, e-mail: [e.adilsonjunior@hotmail.com](mailto:e.adilsonjunior@hotmail.com)

**Arley Souza Barbosa**

Graduando em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil, e-mail: [arleysb@hotmail.com](mailto:arleysb@hotmail.com)

**Brian Camargos Alvarenga**

Graduando em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil, e-mail: [briancamargos12@hotmail.com](mailto:briancamargos12@hotmail.com)

**Marcello Martins Lôbo**

Graduado em Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni-MG e em Letras pelo Centro Universitário de Jales-SP; Pós-graduado em Direito Penal e Direito Processual pela Faculdade Prisma de Montes Claros-MG; Advogado e Docente da Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni-MG, Brasil, e-mail: [profmarcellolobo@gmail.com](mailto:profmarcellolobo@gmail.com)

**Aceite 03/10/2022 Publicação 12/10/2022**

#### **Resumo**

Indubitavelmente, a pandemia provocada pela covid-19 ocasionou alterações consideráveis na vida das pessoas, principalmente em razão do confinamento e da exigência de evitar aglomerações, assim como das preocupações no diz respeito ao futuro. Por consequência, as relações familiares acabaram sofrendo impactos devido a essas medidas restritivas. De maneira simultânea, destaca-se que várias disciplinas vinculadas ao Direito de Família também foram afetadas, em especial o instituto da guarda compartilhada. Considerando que o convívio dos filhos com ambos os genitores poderia oferecer riscos à saúde da prole, diversos pais optaram por impedir o convívio dos filhos com o outro genitor. Tal circunstância acabou desencadeando um conflito de direitos, tendo em vista a convivência familiar e a prioridade na preservação da saúde da criança e do adolescente. Diante disso, o presente artigo científico possui a finalidade de realizar uma abordagem sobre os desafios do exercício da guarda compartilhada em período pandêmico. Para tanto, torna-se fundamental descrever breves aspectos acerca da família e o poder familiar, definir o instituto da guarda compartilhada, elencar os impactos

provocados pela pandemia da covid-19 no Direito de Família brasileiro; e analisar o desempenho da guarda compartilhada no decorrer da pandemia da covid-19 sob a perspectiva legal e jurisprudencial. A justificativa pela escolha da respectiva temática se dá pela necessidade de compreender como a área jurídica tem lidado com esta situação excepcional sem desrespeitar direitos e obrigações pertencentes a todos os agentes envolvidos. Por fim, no que tange à metodologia utilizada, o estudo consiste em uma pesquisa qualitativa que possui como método de abordagem a dedução, enquanto as técnicas de pesquisa se restringem à revisão bibliográfica e à coleta e análise de jurisprudência.

**Palavras-chave:** Período Pandêmico. Medidas Restritivas. Guarda Compartilhada. Conflito de Direitos.

### **Abstract**

Undoubtedly, the pandemic caused by covid-19 caused considerable changes in people's lives, mainly due to the confinement and the requirement to avoid crowds, as well as concerns about the future. Consequently, family relationships have been impacted by these restrictive measures. Simultaneously, several disciplines related to Family Law have also been affected, especially the institution of shared custody. Considering that the coexistence of children with both parents could pose risks to the offspring's health, several parents have opted to prevent their children from living with the other parent. Such circumstance ended up triggering a conflict of rights, considering the family cohabitation and the priority in preserving the child's and teenager's health. In view of this, the present scientific article aims to address the challenges of the exercise of shared custody in a pandemic period. To this end, it is essential to describe brief aspects of the family and family power, define the institution of shared custody, list the impacts of the covid-19 pandemic on Brazilian family law, and analyze the exercise of shared custody during the covid-19 pandemic from a legal and jurisprudential perspective. The justification for choosing this theme is the need to understand how the legal field has dealt with this exceptional situation without disrespecting the rights and obligations of all parties involved. Finally, with regard to the methodology used, the study consists of qualitative research that has deduction as its approach method, while the research techniques are restricted to bibliographic review and the collection and analysis of case law.

**Keywords:** Pandemic Period. Restrictive Measures. Shared Custody. Conflict of Rights.

## **1. Introdução**

A pandemia provocada pela covid-19 acarretou transformações expressivas na vida das pessoas, principalmente em função do distanciamento social e da necessidade

de evitar aglomerações, bem como das incertezas com relação ao futuro. Por conseguinte, as relações familiares acabaram sendo afetadas por essas medidas de natureza restritiva.

Nesse sentido, vários institutos pertinentes ao Direito de Família foram impactados, dentre eles, a guarda compartilhada. Ressalta-se que sua dinâmica foi modificada, visto que muitos pais, entendendo que os filhos não poderiam conviver com ambos os genitores sem correr risco de saúde, começaram a impedir o convívio destes com o outro genitor, apresentando o argumento de que a alternância de residências representaria uma maior exposição à referida enfermidade.

A suspensão forçosa do convívio entre a prole e um dos genitores em virtude da covid-19 colocou direitos e garantias à prova, contribuindo para a existência de um conflito entre os direitos constitucionais à convivência familiar e à prioridade na preservação da saúde da criança e do adolescente, sendo este último uma responsabilidade da família, da sociedade e do Estado.

Certamente o legislador infraconstituente não foi capaz de prever normas compatíveis com um cenário pandêmico, colaborando para uma enxurrada de demandas processuais envolvendo tal circunstância. Dessa forma, torna-se possível efetuar o presente questionamento: devido à falta de regulamentação diante desses casos excepcionais, como harmonizar os direitos e obrigações dos pais quanto à guarda compartilhada no decorrer da pandemia da covid-19?

Realizada a respectiva indagação, vislumbra-se como objetivo geral averiguar quais as possíveis alternativas levantadas para lidar com os impactos causados pela pandemia da covid-19 no instituto da guarda compartilhada.

No que tange aos objetivos específicos, busca-se descrever breves aspectos acerca da família e o poder familiar, definir o instituto da guarda compartilhada, elencar os impactos provocados pela pandemia da covid-19 no Direito de Família brasileiro; e analisar o exercício da guarda compartilhada durante a pandemia da covid-19 sob a perspectiva legal e jurisprudencial.

A justificativa para a escolha da temática em questão reside no fato da necessidade de discutir os impactos do cenário pandêmico sobre o instituto da guarda compartilhada, tornando-se imprescindível compreender como a seara jurídica deve encarar tal situação excepcional, sem desrespeitar direitos e obrigações pertencentes a ambos os envolvidos.

No que diz respeito à metodologia aplicada ao presente estudo, é importante registrar que o mesmo consiste em uma pesquisa qualitativa que possui o método de abordagem dedutiva, partindo do geral para o específico. Além disso, com relação às técnicas de pesquisa, foi utilizada para a coleta e exame de dados a revisão bibliográfica, bem como o emprego de jurisprudência e análise de conteúdo de argumentos jurisprudenciais.

## **2. Revisão Bibliográfica**

### **2.1 Breves aspectos acerca da família e do poder familiar**

A princípio, antes de adentrar ao recorte central proposto, torna-se de suma importância discorrer sobre breves aspectos da família e do poder familiar, visto que estão intimamente vinculados ao instituto da guarda familiar, apresentando-se como um ponto de ignição para a análise do presente objeto de estudo.

Posto isto, segundo o artigo 226, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a família representa a base da sociedade, motivo pelo qual necessita de proteção especial do Estado, responsável por auxiliar e aperfeiçoar a célula familiar, com o desígnio de fortificar a sua própria instituição política.

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

A família é, sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos. Muitos dos nossos atuais problemas têm raiz no passado, justamente em nossa formação familiar, o que condiciona, inclusive, as nossas futuras tessituras afetivas. Somos e estamos umbilicalmente unidos à nossa família (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 1687).

Em regra, a família pode ser definida como uma instituição encarregada de propiciar a educação e o cuidado dos filhos, bem como a responsável por influenciar diretamente no comportamento dos mesmos no âmbito social. Portanto, a função da família se encontra relacionada com a socialização, uma vez que nesse processo são

transmitidos valores morais e sociais, e, sobretudo, as tradições, os costumes e os conhecimentos eternizados através de gerações (LACAN, 1981).

Por sua vez, para que a instituição familiar esteja ajustada, almejando a convivência harmônica entre os seus membros, os pais devem assumir um conjunto de direitos e deveres sobre os filhos, denominado poder familiar. Nesse sentido, o artigo 1.630 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) estabelece que os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar.

Já o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) dispõe que:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Assim, o poder familiar seria uma consequência do liame jurídico de filiação, formando o domínio exercido pelo pai e pela mãe em relação aos filhos, dentro da noção de família democrática, do modelo de cooperação familiar e de afinidades fundamentadas, mormente, na afetividade (TARTUCE, 2022).

Por fim, é importante salientar que, sob a perspectiva constitucional do princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, inciso II, da Carta Magna vigente, não há qualquer superioridade ou prevalência do homem, em detrimento da mulher, pouco importando, também, qual seja o estado civil de quem desempenha a autoridade parental.

## **2.2 O instituto da guarda compartilhada**

Cumprido destacar que, perante o rompimento dos liames afetivos entre os pais, torna-se muito comum demandas judiciais em que os mesmos almejam a condição de guardião dos filhos, cabendo ao Poder Judiciário decidir quem será responsável pelo exercício da guarda.

Ressalta-se que, no Direito de Família, o instituto da guarda consiste na obrigação imposta a alguém de possuir a vigilância e zelo pela conservação das pessoas que estão sob sua responsabilidade, sendo que, no tocante aos filhos menores de 18 anos, representa o poder dever dos pais de ter sua prole em sua companhia com o intuito de educá-los e criá-los, nos termos do artigo 1.634, inciso I, do Código Civil (PEREIRA, 2021).

Quando do rompimento do convívio dos pais, acaba ocorrendo uma redefinição das funções parentais, que resulta em uma divisão dos encargos. O dinamismo das relações familiares, com o maior comprometimento de ambos no cuidado com os filhos, fez vingar a guarda conjunta ou compartilhada, que assegura maior aproximação física e imediata dos filhos com cada um deles (DIAS, 2021).

É indiscutível que os pais sempre compartilharam suas responsabilidades com relação aos cuidados de seus filhos, de tal modo procedendo com maior intensidade no período em que coabitavam, mas cuja responsabilidade não se extingue e provavelmente tenha de ser redobrada em virtude da separação dos pais (MADALENO, 2022).

Aliás, determina o artigo 1.632 do diploma civilista que “a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos” (BRASIL, 2002).

Sendo assim, a convivência dos filhos com seus respectivos pais se trata de um direito “sagrado” que advém das ligações familiares. Pouco importando qual seja a conjugalidade dos pais, é essencial que seja garantido aos filhos, o maior convívio com ambos os pais (AZEVEDO, 2019).

Retornando à questão da guarda compartilhada, a citada modalidade está fundamentada no artigo 1.583, § 2º, do Código Civil, estabelecendo que o tempo de convívio com a prole deve ser dividido de modo equilibrado com a mãe e com o pai, levando-se sempre em consideração as circunstâncias fáticas, bem como os interesses dos filhos.

O aludido dispositivo legal volta-se primordialmente à divisão equilibrada do tempo de convívio com a prole, e, por essa razão a grande maioria da doutrina compreende que denominação correta seria “convivência compartilhada”, haja vista que a expressão

“guarda”, embora utilizada na legislação pátria, seria reducionista, evocando poder ou posse sobre os filhos (LÔBO, 2018).

Posto isto, é necessário frisar que os fundamentos da guarda compartilhada são de natureza constitucional e psicológica, objetivando basicamente assegurar os interesses dos filhos. Sem dúvida, a atuação no processo de desenvolvimento absoluta conduz à ampliação das responsabilidades, determinando autêntica democratização de sentimentos. Ademais, torna-se indispensável a manutenção dos vínculos de afetividade, reduzindo as consequências que a dissolução conjugal sempre acarreta nos filhos, conferindo aos pais o desempenho da função parental de maneira igualitária (DIAS, 2021).

Desse modo, a guarda compartilhada colabora para que os envolvidos compreendam que, embora o vínculo conjugal tenha sido desfeito, o elo parental continua ileso, visto que os pais, por mais que não dispõem sentimentos amorosos entre si, estarão ligados quanto à tomada de decisões pertinentes àquilo que envolve seus filhos; possuindo a mesma importância para estes.

### **2.3 Os impactos da pandemia da covid-19 no direito de família brasileiro**

Certamente, a emergência de saúde pública de importância internacional ocasionada pela covid-19 foi responsável por colapsar os setores políticos, econômicos e sociais, sendo necessária a adoção de medidas preventivas com efeitos jurídicos, proibindo-se a ocorrência de aglomerações.

Por conseguinte, as pessoas precisaram se adaptar a uma nova realidade, devido a se tratar de uma enfermidade que provoca infecções respiratórias graves e fatais, podendo se espalhar com bastante facilidade. Assim, a utilização de máscaras e álcool em gel se tornou obrigatório, sendo qualquer tipo de aglomeração proibida, havendo um verdadeiro confinamento (SANTOS; THOMASI, 2021).

Segundo Victórya Larissa Maynard Dias Macedo e Nivaldo Souza Santos Filho:

[...] atividades como o Home Office e as videochamadas foram se tornando cada vez mais comuns, no intuito de estabelecer o contato com o menor número possível de pessoas, esse aspecto se estendeu pelos mais diversos ramos da vida em sociedade, inclusive no Direito. O direito de família foi afetado com restrições impostas ao convívio familiar [...] (MACEDO; SANTOS FILHO, 2021, p. 332).



Portanto, tal circunstância impactou diretamente a vida e o dia a dia das pessoas, atingindo as mais variadas maneiras em que o comportamento humano se estabelece individual e coletivamente. Da mesma forma, é válido registrar que as relações familiares também acabaram sendo afetadas, principalmente em virtude do elevado risco de contágio e pelas recomendações de isolamento e distanciamento social (SILVA E SOUZA, 2020).

É importante mencionar que a pressão sobre a instituição familiar, colocada em contato ininterrupto e em espaço limitado, estando exposta a perspectivas econômicas não tão favoráveis, bem como o constante noticiário dos riscos advindos da covid-19 à saúde e à vida, acabou acarretando desentendimentos entre casais, potencializando os casos de violência doméstica; sem contar os percalços relativos ao deslocamento físico e a consequente perda de rendimentos foram capazes de desestabilizar a relação dos genitores separados com a sua prole (PINHEIRO, 2021).

Conforme Silvia Felipe Marzagão:

A hesitação sobre o futuro das relações interpessoais, todos os dias, toma de assombro a sociedade que está vivenciando a situações, até então, desconhecidas. Diante desse novo cenário, as famílias, certamente, não serão mais as mesmas. E, do mesmo modo, as relações jurídicas que permeiam as questões familiares também não (MARZAGÃO, 2020, s.p.).

Logo, verifica-se que a pandemia causada pela covid-19 impactou profundamente o Direito de Família, principalmente no que diz respeito à convivência familiar, forçando as pessoas a encontrarem outros padrões de se relacionar e conviver, levando em consideração o fato de que tudo se torna mais intenso e desafiador (DURÃES; MOTA, 2021).

Convém salientar que houve um aumento expressivo de divisões, testamentos, inventários, dentre outros. Contudo, quanto aos casais em estado de dissolução conjugal com filhos menores, houve forte repercussão com relação a determinadas demandas, tais como a pensão alimentícia, a alienação parental e a guarda compartilhada, pois para aqueles que não conseguiram solucionar seus conflitos através do diálogo, o Poder



Judiciário foi provocado para resolver essas desavenças (PASE; PARADA; PATELLA, 2021).

Ressalta-se que valores como o respeito, a compreensão, a empatia e a solidariedade nunca foram tão essenciais às relações familiares, uma vez que os conflitos de antigamente não possuem mais lugar em um cenário pandêmico, estigmatizado por inúmeras perdas.

#### **2.4 O exercício da guarda compartilhada durante a pandemia da covid-19 sob a perspectiva legal e jurisprudencial**

Conforme mencionado, o conflito se inicia quando duas pessoas unidas através do casamento, por qualquer motivo, decidem colocar um fim no relacionamento, possuindo filhos menores. Aliás, torna-se apropriado mencionar que tais desavenças somente aumentaram no decorrer da pandemia da covid-19, na qual o temor de compartilhar a guarda entre os pais gerou medo e dúvida se os filhos realmente estariam seguros.

Destaca-se que, durante esse estado de calamidade pública, ganharam popularidade as diversas políticas públicas de combate à referida doença, as medidas de contenção, assim como os inúmeros impactos nas relações sociais, na prestação jurisdicional e, sobretudo, nos mais variados institutos das relações familiares, em especial a guarda compartilhada (DURÃES; MOTA, 2021).

De acordo com Flávio Tartuce:

[...] um dos grandes desafios surgidos com a pandemia da Covid-19 diz respeito à guarda de filhos e ao exercício do direito de convivência em tempos de isolamento e distanciamento social. Muitos dilemas surgiram nos últimos tempos, chegando-se alguns juristas até a defender a guarda alternada nesse período (TARTUCE, 2022, p. 2995).

Em função do cenário pandêmico, determinados pais resolveram realizar uma suspensão forçosa do convívio entre os filhos e um dos genitores. Nesse intervalo, direitos fundamentais como a convivência familiar e a prioridade na preservação da saúde da criança e do adolescente foram colocados à prova, havendo uma colisão entre si (MACEDO; SANTOS FILHO, 2021).

Frisa-se que o artigo 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988, assegura expressamente, como direito fundamental, a convivência familiar para as crianças e adolescentes.

Logo, a convivência familiar pode ser definida como o direito fundamental de todo indivíduo viver junto à família, em ambiente de afeto e de cuidado recíprocos, representando uma garantia vital da criança e do adolescente, os quais se encontram em fase de formação (AMIN *et al.*, 2021).

Por outro lado, o artigo 227, § 1º, da Carta Magna, também contempla o direito fundamental da criança e do adolescente à saúde, condicionando o seu desempenho à efetivação de políticas públicas voltadas para o assunto.

Dito isto, é importante salientar que as contendas que atingem o Direito de Família estão explícitas a circunstâncias existenciais de suma relevância que necessitam ser analisadas por meio de perspectivas associadas às concepções constitucionais que elevam as pessoas, em sua compostura e essência recíproca. Assim, sublinham o aspecto instrumental da instituição familiar, cuja combinação seria a afetividade e a corresponsabilidade (MENEZES; AMORIM, 2020).

Registra-se que no ordenamento jurídico pátrio não existe regulamentação específica sobre como se deve proceder quanto à guarda compartilhada em tempos de pandemia, visto que sequer foi disciplinada na Lei nº 14.010/2020, que tratou acerca do Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período pandêmico provocado pela covid-19.

Diante disso, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, publicou recomendações para a proteção integral das crianças e adolescentes durante a pandemia da covid-19, sendo que a Resolução nº 18, alíneas “a” e “f”, dispôs que os períodos de convivência devem ser, preferencialmente, substituídos por comunicação telefônica ou videoconferência. Além disso, os responsáveis e o Poder Judiciário, ao tomarem decisões pertinentes à permissão de períodos de convivência, precisam se atentar ao melhor interesse da criança e do adolescente, considerando seu direito à saúde e à vida.

Do mesmo modo, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, em seu Enunciado 41 estabeleceu que, em períodos pandêmicos, o regime de convivência já

acordado ou fixado judicialmente deve ser mantido, exceto nos casos em que, comprovadamente, algum dos genitores seja submetido a isolamento ou haja situação excepcional que não esteja em consonância com o melhor interesse da criança e do adolescente. Já o Enunciado 38 determinou que a interação por meio digital, sempre que viável, deve ser utilizada de maneira complementar à convivência familiar, e não substitutiva.

Por esse ângulo, ao julgar o Agravo de Instrumento 0710583-36.2020.8.07.0000<sup>1</sup>, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios se posicionou no sentido de que o sistema jurídico brasileiro deve observar o melhor interesse da criança e do adolescente, sendo a suspensão da convivência adequada quando presente a possibilidade de contágio da covid-19.

Também há de se mencionar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ao julgar o Agravo de Instrumento 2068292-08.2020.8.26.0000<sup>2</sup>, diante de um caso em que envolvia menor acometida por cardiopatia congênita operada, com atestado médico orientando que fosse seguido o isolamento social, fixou entendimento no sentido de que o afastamento em nada prejudica os vínculos afetivos entre pai e filha, havendo a preponderância do direito à saúde da criança sobre o direito de convivência com seus genitores

Aliás, conforme sugerido pelo CONANDA e pelo IBDFAM, tais circunstâncias podem ser facilmente solucionadas por intermédio da utilização de meios digitais, principalmente no que tange à realização de videoconferência.

### **3. Considerações Finais**

O presente trabalho científico teve por escopo discorrer sobre a temática pertinente aos desafios do exercício da guarda compartilhada em período de pandemia, buscando verificar como seria possível harmonizar os direitos e obrigações dos genitores no que diz respeito à guarda compartilhada no decorrer da pandemia da covid-19, sob a perspectiva

---

<sup>1</sup> TJDF. AI 0710583-36.2020.8.07.0000. 3ª Turma Cível, Relatora: Desembargadora Fátima Rafael, Data do Julgamento: 19/08/2020, Data da Publicação: 31/08/2020.

<sup>2</sup> TJSP. AI 2068292-08.2020.8.26.0000. 8ª Câmara de Direito Privado, Relator: Desembargador Theodureto Camargo, Data do Julgamento: 06/08/2020, Data da Publicação: 06/08/2020.

dos direitos fundamentais da convivência familiar e a prioridade na preservação da saúde da criança e do adolescente.

Por meio de um conjunto de direitos e deveres dos pais sobre os filhos, denominado de poder familiar, a família se apresenta como uma instituição incumbida de promover a educação e o cuidado da prole, sendo responsável por influenciar diretamente na forma de os filhos se portarem no âmbito social.

Em contrapartida, diante do rompimento dos vínculos afetivos entre os pais, a guarda compartilhada surge como alternativa ideal para a redução das consequências provocadas pela dissolução conjugal, tendo em vista que o tempo de convivência com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada entre os genitores, considerando as questões fáticas e os interesses da prole.

Contudo, a pandemia da covid-19 provocou impactos consideráveis em alguns institutos do Direito de Família, principalmente no tocante à guarda compartilhada, pois foi responsável por colocar em uma condição conflituosa dois direitos fundamentais, quais sejam: a convivência familiar e a manutenção da saúde da criança e do adolescente.

Diante do temor de contágio pela covid-19 em função do convívio entre os filhos e um dos genitores, é possível concluir que, perante um cenário pandêmico, tal decisão se mostra acertada, uma vez que a preservação da saúde e da vida dos filhos se sobrepõe à convivência com os pais, sendo observado o melhor interesse da criança e do adolescente.

Além disso, cumpre mencionar que essa situação de afastamento momentâneo não prejudica os vínculos afetivos entre os genitores e a prole, podendo ser perfeitamente contornada através de meios digitais, como é o caso da videoconferência, em que pais e filhos poderão se ver e comunicar sempre que desejarem.

## Referências

AMIN, Andréa Rodrigues *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Coordenação: Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 20 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 20 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 20 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020. **Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm). Acesso em: 04 jun. 2022.

CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente). **Recomendações do conanda para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do covid-19**. CONANDA, 2020. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes\\_conanda\\_covid19\\_25032020.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_25032020.pdf). Acesso em: 04 jun. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DISTRITO FEDERAL. TJDF. **AI 0710583-36.2020.8.07.0000**. 3ª Turma Cível, Relatora: Desembargadora Fátima Rafael, Data do Julgamento: 19/08/2020, Data da Publicação: 31/08/2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 04 mai. 2022.

DURÃES, Lorena Sena Durães; MOTA, Karine Alves Gonçalves. **A dinâmica da guarda compartilhada frente aos desafios impostos pela covid-19**. In: *Literatura tocaninense*. Coordenação: Roseli Bodnar, Juliana Santana de Almeida, Kyldes Batista Vicente. Palmas, v. 8, n. 60, p. 285-298, set., 2021. Disponível em: [https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5427#:~:text=Muitas%20foram%20as%20repercuss%C3%B5es%20no,pesquisa%20\(explorat%C3%B3ria%20e%20descritiva\)..](https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5427#:~:text=Muitas%20foram%20as%20repercuss%C3%B5es%20no,pesquisa%20(explorat%C3%B3ria%20e%20descritiva)..) Acesso em: 30 mai. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). **Enunciados**. IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 04 jun. 2022.

LACAN, Jacques. **A família**. Tradução: Brigitte Cardoso e Cunha, Ana Paula dos Santos, Graça Lamas Graça Lapa. 2. ed. Lisboa: Assírio e Alvim, 1981.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MACEDO, Victória Larissa Maynard Dias; SANTOS FILHO, Nivaldo Souza. **Reflexos da pandemia de covid-19 no direito de família e suas consequências frente aos direitos de convivência e alimentos**. Revista Interfaces Científicas, Aracaju, v. 9, n. 2, p. 330-341, 2021. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/10075/4626>. Acesso em: 30 mai. 2022.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MARZAGÃO, Silvia Felipe. **Direito de família e pandemia: tempo de reflexão e transformação**. IBDFAM, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1413/Direito+de+Fam%C3%ADlia+e+Pandemia%3A+tempo+de+reflex%C3%A3o+e+transforma%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 30 mai. 2022.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. **Os impactos do COVID-19 no direito de família e a fratura do diálogo e da empatia**. Revista civilistica.com, a. 9, n. 2, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/517/396>. Acesso em: 30 mai. 2022.

PASE, Hemerson Luiz; PARADA, Manuela Medeiros; PATELLA, Ana Paula Dupuy. **Os impactos da Pandemia da COVID-19 no direito de família: o direito fundamental à convivência família**. Revista Latino-Americana de Relações Internacionais, v. 3, n. 1, p. 53-67, jan./abr., 2021. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/cn/article/view/13070/8808>. Acesso em: 30 mai. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PINHEIRO, Jorge Duarte. **O impacto do coronavírus de 2019 (covid-19) no direito da família português de 2020**. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, Belo Horizonte, n. 43, p. 401-412, jan., 2021. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2021/06/DIR43-23.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2022.

SANTOS, Ariel Sousa; THOMASI, Tanise Zago. **As consequências da pandemia da covid-19 no direito de família**. Revista Científica E-Civitas, Belo Horizonte, v. 14, n. 1, p. 77-98, jul., 2021. Disponível em: <https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/download/3101/pdfOOO>. Acesso em: 30 mai. 2022.

SÃO PAULO. TJSP. **AI 2068292-08.2020.8.26.0000**. 8ª Câmara de Direito Privado, Relator: Desembargador Theodureto Camargo, Data do Julgamento: 06/08/2020, Data da Publicação: 06/08/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/resultadoCompleta.do;jsessionid=53953FD2A1F1A8EFE6BF7B25089BCE60.cjsq3>. Acesso em: 04 mai. 2022.

SILVA E SOUZA, Carlos Eduardo. **O exercício da guarda compartilhada e do regime de convivência familiar em tempos excepcionais: percepções a partir das situações impostas pela pandemia da covid-19**. In: *Impactos da pandemia covid-19 no direito de família e das sucessões*. Coordenação: Larissa Maria de Moraes Leal, Lorena Guedes Duarte. Brasília: OAB, 2020. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Impactos-da-pandemia-covid-19-no-direito-de-familia.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Impactos-da-pandemia-covid-19-no-direito-de-familia.pdf). Acesso em: 30 mai. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 12. ed. Rio de Janeiro, Forense; Método, 2022.